



RESOLUÇÃO DE PLENÁRIO Nº 82/A, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000 (COMPILADA)

Processo: 70/1994

Autor: Diversos Vereadores

Data de Publicação: 29/12/2000 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 30/11/2000

Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

[Retornar](#) [Versão para Impressão](#) [Impressão Somente Texto](#) [Visualizar Lei Original](#)
[alterações](#) [observações](#) [Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

RESOLUÇÃO Nº 82/A, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Caxias do Sul e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Caxias do Sul, no uso de suas atribuições e com base no disposto no artigo 52, incisos III, da [Lei Orgânica do Município](#), promulga a seguinte Resolução.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Caxias do Sul.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da boa-fé.

Art. 3º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5º Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente da Câmara Municipal propor ação direta de inconstitucionalidade ou tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia e favorável do Plenário.

Art. 6º No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 7º É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética serão indicados pela Mesa, ouvidos os Líderes de Bancadas, eleitos pelo Plenário para um mandato de um ano, permitida a reeleição para o período subsequente.

§ 2º A Comissão reunir-se-á por convocação do seu presidente, sempre que for necessário.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VI - dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereador;

VII - responder às consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VIII - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar.

Art. 9º O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um relator, com as seguintes atribuições:

I - receber denúncias contra Vereadores;

II - proceder à instrução de processos disciplinares;

III - dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

Das prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 10 As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 11 Uma das prerrogativas é a inviolabilidade que consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 12 Quando, no curso de uma discussão, o Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento da censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 13 O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I - promover a defesa dos interesses populares;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do poder;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

Art. 14 É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 15 São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões;

III - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

IV - agir de acordo com a boa-fé;

V - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

VI - não fraudar as votações em Plenário;

VII - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa do Poder Executivo;

VIII - não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas.

IX - exercer a atividade com zelo e probidade;

X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

XI - recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XII - atender às obrigações político-partidárias;

XIII - não portar arma no recinto da Câmara Municipal;

XIV – denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 16 Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

III - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exatidão no cumprimento do dever;

IV - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

V - ter boa conduta nas dependências da Casa;

VI - manter sigilo sobre as matérias de que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

VII - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR VEREADORES

CAPÍTULO I PRECEITOS GERAIS

Art. 17 O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato, ou
- III - perda do mandato.

Art. 18 O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões, previstos na Lei Orgânica do Município, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Câmara Municipal, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA CENSURA

Art. 19 A censura poderá ser:

- I - verbal, ou
- II - escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 16.

§ 2º A sanção a que se refere o § 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 3º A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º A sanção a que se refere o § 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 23 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 20 Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II - descumprir algum dos preceitos dos incisos VI e VII do artigo 16 deste Código;
- III - praticar transgressão grave e reiterada aos Preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a V do artigo 16, ou do Regimento Interno.

§ 1º O processo disciplinar, na forma do artigo 23 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º A penalidade de que trata o “caput” deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

CAPITULO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 21 Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo 15 deste Código;

II - que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, na forma do artigo 16;

III – que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 18;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - praticar ofensas físicas ou imputar ameaças, devidamente comprovadas, a outro parlamentar no uso de suas atribuições. **(Inciso acrescido pela Resolução nº 250/A, de 3 de novembro de 2016)**

~~§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.~~ (Redação original)

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar. **(Redação dada pela Resolução nº 250/A, de 3 de novembro de 2016)**

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 22 Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses do artigo 56 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 23 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 24 É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 25 No caso de denúncia procedida por eleitor, o Presidente da Comissão apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O parecer prévio será votado nas próximas cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art. 26 Ao Presidente da Comissão de Ética incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação.

Art. 27 A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, designará três membros para comporem a subcomissão que conduzirá o processo.

§ 1º À subcomissão incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos

§ 2º O processo será conduzido por um relator designado pelos membros da subcomissão que também indicarão um revisor.

§ 3º Constituída a subcomissão referida no “caput” deste artigo, será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas.

§ 4º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará assessor jurídico para oferecê-la, e abrindo-lhe igual prazo.

§ 5º Apresentada a defesa, a subcomissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 6º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de cinco sessões ordinárias

Art. 28 Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia.

Art. 29 As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art. 30 O processo regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 31 Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Assessoria Jurídica da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 30 de novembro de 2000.

Ver. GETULIO PAULO DEMORI
Presidente

Ver. GENI PETEFFI
1ª Vice-Presidente

Ver. ALAOR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Ver. MOACYR BRESSAN
2º Vice-Presidente

Ver. IDAIR MOSCHEN
2º Secretário